

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1918/2026	1984/2026	12/02/2026 16:11:28	12/02/2026 16:11:27

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

49/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIANSE

Ementa:

Dispõe sobre a proibição da realização de blocos carnavalescos e festejos populares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais onde há a prática de culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Dispõe sobre a proibição da realização de blocos carnavalescos e festejos populares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais onde há a prática de culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a realização de blocos carnavalescos, desfiles, trios elétricos, festas populares ou eventos festivos similares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais destinados ao culto religioso, independentemente da denominação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Igrejas, templos e locais de culto religioso: espaços destinados à prática regular de atividades religiosas, de qualquer crença ou denominação;
- II – Em frente: o espaço público situado na testada do imóvel religioso, compreendendo ruas, avenidas, praças ou logradouros públicos, num raio mínimo de 100 (cem) metros, salvo regulamentação diversa do Poder Executivo.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

- I – Durante o período do Carnaval e demais festas populares;
- II – Em dias e horários de celebrações de cultos, missas ou atos religiosos previamente programados;
- III – Sempre que o evento comprometer o sossego, a segurança ou o livre exercício do culto religioso.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes:

- I – Indeferir autorizações e licenças que contrariem o disposto nesta Lei;
- II – Orientar organizadores de eventos quanto às áreas permitidas;
- III – Fiscalizar o cumprimento da norma;
- IV – Atuar preventivamente para garantir a ordem pública e a liberdade religiosa.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Cancelamento imediato do evento;
- IV – Impedimento de novas autorizações para eventos futuros.



Art. 6º - O disposto nesta Lei não impede a realização de manifestações culturais e festas em outras áreas públicas, desde que respeitados o direito ao sossego, a segurança, a ordem pública e a liberdade religiosa.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no âmbito do Estado do Espírito Santo uma singela regulamentação e regras para aqueles períodos festivos, como é o caso do carnaval, e o respeito aos cultos religiosos.

Com efeito, a presente proposição encontra amparo na competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, incisos I e XVI, da Constituição Federal, que atribui aos Estados competência para legislar sobre:

- direito administrativo;
- proteção à ordem pública;
- responsabilidade por danos e proteção de direitos fundamentais.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Espírito Santo assegura:

- Art. 3º, inciso I – a dignidade da pessoa humana;
- Art. 4º, incisos II e V – a promoção da paz social, da liberdade e dos direitos fundamentais;
- Art. 122 – competência do Estado para garantir a ordem pública e a segurança social.

Assim, temos que o Estado possui plena competência para disciplinar normas que organizem o uso do espaço público, visando preservar a ordem, o sossego e direitos fundamentais.

Já no que tange à Liberdade Religiosa, assegura a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos.

A Constituição Estadual do Espírito Santo, por sua vez, reafirma a proteção à liberdade religiosa, à dignidade humana e à convivência social harmônica.

De tal modo, o presente projeto não cria privilégio religioso, mas protege o exercício regular do culto, evitando interferências externas desproporcionais, especialmente ruídos excessivos e aglomerações que possam inviabilizar as celebrações religiosas.

Veja que a todos têm direito à Ordem Pública e ao Sossego, sendo certo que compete-nos, enquanto legisladores estaduais, definir o uso do espaço público, observando o princípio da razoabilidade e da convivência social.

Eventos festivos de grande porte em frente a templos religiosos **(i)** comprometem o sossego público; **(ii)** inviabilizam o acesso de fiéis, e; **(iii)** geram conflitos sociais evitáveis.

A jurisprudência pátria reconhece que o direito à festa não é absoluto, devendo ser compatibilizado com outros direitos fundamentais.



Assim, sob o ponto de vista da Proporcionalidade e Razoabilidade, temos que a presente proposição:

- ✓ não proíbe o Carnaval ou festas populares;
- ✓ apenas define limites territoriais razoáveis;
- ✓ preserva tanto a cultura quanto a liberdade religiosa;
- ✓ atua de forma preventiva, evitando conflitos e judicializações.

Portanto, trata-se de medida necessária, adequada e proporcional, plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

São estas, pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei nesta Casa de Leis.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370036003000370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 12/02/2026 16:11

Checksum: **7259FC44A96516B1BD6D8D77B32F5E04436FAFA9B7DDAF5E0C1290F5E279F3A7**



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de fevereiro de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DELEGADO DANILO BAHIANSE - Matrícula



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 12 de fevereiro de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Cultura e de Finanças.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Encaminha-se para elaboração de Estudo de Técnica Legislativa.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 49/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 49/2026

Dispõe sobre a proibição, no âmbito do estado do Espírito Santo, da realização de blocos carnavalescos e festejos populares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais onde há a prática de culto religioso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do estado do Espírito Santo, a realização de blocos carnavalescos, desfiles, trios elétricos, festas populares ou eventos festivos similares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais destinados ao culto religioso, independentemente da denominação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - igrejas, templos e locais de culto religioso: espaços destinados à prática regular de atividades religiosas, de qualquer crença ou denominação;

II - em frente: o espaço público situado na testada do imóvel religioso, compreendendo ruas, avenidas, praças ou logradouros públicos, num raio mínimo de 100 m (cem metros), salvo regulamentação diversa do Poder Executivo.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

I - durante o período do Carnaval e de demais festas populares;

II - nos dias e horários de celebrações de cultos, missas ou atos religiosos previamente programados;

III - sempre que o evento comprometer o sossego, a segurança ou o livre exercício do culto religioso.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes:



- I -** indeferir autorizações e licenças que contrariem o disposto nesta Lei;
- II -** orientar organizadores de eventos quanto às áreas permitidas;
- III -** fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- IV -** atuar preventivamente para garantir a ordem pública e a liberdade religiosa.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I -** advertência;
- II -** multa;
- III -** cancelamento imediato do evento;
- IV -** impedimento de novas autorizações para eventos futuros.

Art. 6º O disposto nesta Lei não impede a realização de manifestações culturais e festas em outras áreas públicas, desde que sejam respeitados o direito ao sossego, a segurança, a ordem pública e a liberdade religiosa.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 23 de fevereiro de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 73/2026



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de fevereiro de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 28 de fevereiro de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 49/2026

AUTOR: Deputado Estadual Danilo Bahiense

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição da realização de blocos carnavalescos e festejos populares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais onde há a prática de culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Danilo Bahiense, que dispõe sobre a proibição da realização de blocos carnavalescos e festejos populares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais onde há a prática de culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolizada no dia 12/02/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 23/02/2026, oportunidade em que recebeu despacho determinando a sua remessa às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Cultura e de Finanças.

Elaboração de estudo de técnica legislativa pela Diretoria de Redação às fl.13/14.

Em razão do despacho de fl.15, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.



Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

Conforme acima relatado trata-se do Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Danilo Bahiense, que dispõe sobre a proibição da realização de blocos carnavalescos e festejos populares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais onde há a prática de culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do Projeto de Lei em questão, devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração;

O art.1º da proposição legislativa determina a proibição, no âmbito do Estado do Espírito Santo, da realização de blocos carnavalescos, desfiles, trios



elétricos, festas populares ou eventos festivos similares em frente a igrejas, templos e quaisquer outros locais destinados ao culto religioso, independentemente da denominação.

Considerando que o tema do projeto de lei em questão diz respeito a realização de festas populares no âmbito das vias públicas em áreas urbanas, entendo que a propositura legislativa invade a competência legislativa do Município, pois está se tratando de matéria de interesse local, logo, gerando a inconstitucionalidade formal ante a ausência de competência legislativa para a matéria do Estado-Membro.

Neste sentido, assim dispõe o art.30, I da Constituição da República de 1988, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ora, o Projeto de Lei sob exame por interferir em matéria de interesse local, qual seja, proibição de realização de festas populares nas vias públicas em áreas urbanas, conflita com o dispositivo constitucional do inciso I do art.30 da Constituição da República de 1988, via de consequência, encontra-se eivado do vício da inconstitucionalidade formal por violar a competência legislativa dos Municípios.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do Senhor Deputado Estadual Danilo Bahiense.

É o parecer.
s.m.j.

Vitória/ES, 28 de fevereiro de 2026.



BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 2 de março de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 2 de março de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900300038003900350039003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 02/03/2026 12:10

Checksum: **8B7610FBE4412D5E3120D3EAD83C509DEB32DA7AC7D3C57C57D5190B2D03644A**



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 2 de março de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 1918/2026 - PL 49/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 4 de março de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607

